

tos do mês anterior, para ali serem transcritos no respectivo livro, após o que o casamento católico produzirá todos os efeitos civis.

2. A obrigação da remessa do duplicado não é aplicável:

a) Aos casamentos de consciência, cujos assentos só podem ser transcritos perante certidão de teor e mediante denúncia feita pela autoridade eclesiástica;

b) Aos casamentos em que, logo após a celebração, se verifique a necessidade de convalidar o acto mediante a renovação do consentimento dos cônjuges na forma canónica, bastando remeter à repartição do registo civil, quando assim seja, o duplicado do assento paroquial da nova celebração.

Art. 6.º A transcrição dos actos de casamento celebrados nas paróquias ou missões católicas, agindo como delegacias do registo civil, é isenta de selo e de emolumentos.

Art. 7.º — 1. Incorre em responsabilidade civil e nas penas de desobediência qualificada o sacerdote que deixar de observar o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 4.º

2. As penas aplicáveis serão obrigatoriamente convertidas em multa na primeira condenação e na primeira reincidência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Geográfica de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1963 suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 80, 1.ª série, de 4 de Abril de 1963.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 138.º, n.º 1), alínea a), para 1963» 10 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» —\$—
 Artigo 2.º «Despesas com o material» —\$—
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 10 000\$00
 10 000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Moçambique, Eurico Neves Sales Grade, engenheiro geógrafo.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 27 de Maio de 1963. — O Presidente, Carlos Krus Abecasis.

Aprovado. — Em 28 de Maio de 1963. — Pelo Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Missão Geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1963 suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 23, 1.ª série, de 28 de Janeiro de 1963.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 138.º, n.º 1), alínea a), para 1963» 10 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» —\$—
 Artigo 2.º «Despesas com o material» —\$—
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 10 000\$00
 10 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 27 de Maio de 1963. — O Presidente, Carlos Krus Abecasis.

Aprovado. — Em 28 de Maio de 1963. — Pelo Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 45 064

A diferenciação das condições da produção vinícola portuguesa determinou a demarcação de regiões com características definidas que convém manter e estimular.

Tal orientação não deverá, porém, prejudicar o desenvolvimento de uma acção económica de carácter nacional sempre que se trate da defesa de interesses ou da resolução de problemas comuns às diversas regiões. E a falta de uma acção generalizada tem-se feito sentir, sobretudo no campo da intervenção no mercado vinícola com o fim de regularizar o escoamento das produções nos anos de maiores colheitas.

Tem a região demarcada do Dão sofrido com certa frequência prejuízos resultantes desse facto, e não obstante o prestígio alcançado pelos seus vinhos e os esforços desenvolvidos neste sentido pela respectiva federação de vinicultores.

Reconhecendo-se, por outro lado, que uma intervenção junto do produtor só pode tornar-se verdadeiramente eficaz desde que seja exercida num plano tanto quanto possível de âmbito nacional e que a mesma tem vindo a ser desenvolvida com êxito, dentro da sua própria área, pela Junta Nacional do Vinho, parece aconselhável estender o campo da sua aplicação à área demarcada do Dão, sem prejuízo da organização regional que se impõe conservar e da regulamentação específica dos vinhos típicos aí produzidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A acção de regularização do mercado a cargo da Junta Nacional do Vinho, incluindo o financiamento

aos produtores e fomento de exportação vinícola, passa a ser extensiva à região demarcada do Dão.

Serão aplicáveis à referida região os correspondentes preceitos legais em vigor para a área da Junta Nacional do Vinho.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo antecedente, um representante da Federação dos Vinicultores do Dão fará parte do conselho geral da Junta Nacional do Vinho, podendo esta designar, por sua vez, um delegado junto da Federação.

Art. 3.º A acção da Junta Nacional do Vinho na área da região demarcada do Dão exercer-se-á, sempre que possível, através da respectiva federação de vinicultores, que ficará, assim, por ela responsável.

Art. 4.º É extensivo à região demarcada do Dão o preceituado no Decreto-Lei n.º 43 550, de 21 de Março de 1961, revertendo a respectiva receita, a cobrar por intermédio da Federação dos Vinicultores do Dão, para a Junta Nacional do Vinho.

§ 1.º A fim de assegurar o prosseguimento da execução, por parte da Federação dos Vinicultores do Dão, do plano de construção de adegas cooperativas e dos armazéns necessários à regularização do mercado, continua a ser receita daquele organismo a taxa criada pela Portaria n.º 16 295, de 16 de Maio de 1957, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 058, de 8 de Abril de 1957.

§ 2.º Para os fins indicados no parágrafo anterior, poderá a Junta Nacional do Vinho fazer empréstimos à Federação dos Vinicultores do Dão, por antecipação da receita da taxa a cobrar por este organismo.

Art. 5.º O Secretário de Estado do Comércio regulará por portaria, ouvidas a Junta Nacional do Vinho e a Federação dos Vinicultores do Dão, as relações entre os dois organismos e resolverá, por despacho, as dúvidas que vierem a suscitar-se.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de*

Arantes e Oliveira — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez* — *Armando Ramos de Paula Coelho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 45 065

Tendo sido adjudicado à firma I. C. A. L. — Importação e Comércio de Automóveis, L.^{da}, com sede em Lisboa, na Avenida da Liberdade, 35, 1.º, o fornecimento de uma viatura pronto-socorro de primeira intervenção, marca *Willys*, tipo 6230-4WD, destinada aos serviços de incêndio do aeroporto do Porto;

Considerando que para a sua entrega está fixado o prazo de 270 dias e que a despesa resultante se comporta no próximo ano económico;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato, no corrente ano económico, com a firma I. C. A. L. — Importação e Comércio de Automóveis, L.^{da}, para o fornecimento de uma viatura pronto-socorro de primeira intervenção, marca *Willys*, tipo 6230-4WD, destinada aos serviços de incêndio do aeroporto do Porto.

Art. 2.º O encargo total com a celebração deste contrato é de 238 000\$ e será liquidado, na sua totalidade, no ano económico de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.